Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 08 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13863.000209/94-28
Acórdão : 203-07.327

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 114.288
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – Atualização de débitos. Improcedente a exigência de supostas diferenças apontadas quando plenamente demonstrado pelo contribuinte ter procedido a atualização de seus débitos na forma da legislação fiscal. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/ovrs/cesa

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13863.000209/94-28
Acórdão : 203-07.327

Recurso : 114.288
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe diferença de pagamento de crédito tributário referente à contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre os fatos geradores de janeiro, agosto e setembro/1994.

Inconformada, apresenta, a contribuinte, impugnação onde, em síntese, alega que:

- ter sido utilizado pela fiscalização um valor de UFIR inexistente para o mês de janeiro de 1994, no valor de CR$ 256,83, quando o correto seria CR$ 257,05; e

- ter sido considerado, para os meses de agosto e setembro, como data de vencimento, o 1° dia útil do mês seguinte, sendo que a data correta para recolhimento sem acréscimo é o último dia útil do 1° decêndio do mês seguinte.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO n° 004477, de 22/12/99, manifestou-se pela procedência do lançamento em parte. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1994, 31/08/1994, 30/09/1994

Ementa: **CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO A MENOR. CONVERSÃO PARA UFIR.** Lançamento do crédito tributário decorrente de pagamento a menor deve ser mantido. A conversão para UFIR da COFINS é feita com base no seu valor no último dia do mês em que ocorrer o fato gerador.
MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Penalidade mais severa, imposta na vigência de dispositivo legal já revogado, deve ser

parcialmente exonerada em virtude da aplicação do princípio da retroatividade tributária benigna.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Consta das razões de decidir pela autoridade singular às fls. 14, o seguinte:

"(...) No caso da Cofins relativa ao mês de janeiro, a UFIR a ser realizada é a do dia 31, ou seja, CR$ 257,05, e não CR$ 256,83 como consta do auto de infração, tendo razão o impugnante quanto a essa alegação.

(...)

A data do vencimento da Cofins relativa aos meses de agosto e setembro de 1994 foi o último dia útil do primeiro decêndio do mês seguinte, conforme art. 57 da MP nº 96, de 26 de agosto de 1994, e art. 57 da MP nº 635, de 27 de setembro de 1994, disposições repetidas e convalidadas pela Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, arts. 57 e 84, respectivamente. Embora o auto de infração mencione incorretamente como data do vencimento da Cofins relativa aos meses de agosto e setembro de 1994, o primeiro dia do mês seguinte ao do fato gerador, isso em nada alterou o cálculo do crédito tributário a ser exigido, pois do tributo devido, calculado na forma da lei, foi deduzido o valor já recolhido, com base na data do efetivo pagamento. De qualquer forma com a entrada em vigor do Plano Real, em 01 de julho de 1994, os débitos passaram a ser corrigidos mensalmente, não havendo correção a ser considerada entre duas datas do mesmo mês. Quanto aos acréscimos legais a serem calculados no momento do pagamento, eles levarão em conta a data de vencimento da COFINS fixada na lei."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde traz demonstrativo dos cálculos que entende como corretos. Aduz, para tanto, que as contribuições foram recolhidas dentro do prazo e segundo as regras de atualização em vigor, nada mais sendo devido.

Às fls. 32, depósito do valor exigido pela legislação fiscal, para a interposição de recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13863.000209/94-28
Acórdão : 203-07.327

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos, a forma de atualização do crédito tributário.

Conforme relatado, consta das razões de decidir pela autoridade singular que:

"(...) A data do vencimento da Cofins relativa aos meses de agosto e setembro de 1994 foi o último dia útil do primeiro decêndio do mês seguinte, conforme art. 57 da MP nº 96, de 26 de agosto de 1994, e art. 57 da MP nº 635, de 27 de setembro de 1994, disposições repetidas e convalidadas pela Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, arts. 57 e 84, respectivamente. ***Embora o auto de infração mencione incorretamente como data do vencimento da Cofins relativa aos meses de agosto e setembro de 1994, o primeiro dia do mês seguinte ao do fato gerador, isso em nada alterou o cálculo do crédito tributário a ser exigido,*** *pois do tributo devido, calculado na forma da lei, foi deduzido o valor já recolhido, com base na data do efetivo pagamento. De qualquer forma com a entrada em vigor do Plano Real, em 01 de julho de 1994, os débitos passaram a ser corrigidos mensalmente, não havendo correção a ser considerada entre duas datas do mesmo mês. Quanto aos acréscimos legais a serem calculados no momento do pagamento, eles levarão em conta a data de vencimento da COFINS fixada na lei."*

Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro (22ª ed. - p. 101), assim se posiciona:

"*Poder vinculado* ou *regrado* é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são *vinculados* ou *regrados*, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, *o ato é nulo*, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio

Processo : 13863.000209/94-28
Acórdão : 203-07.327

da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido."

A contribuinte, por outro lado, traz de forma clara e com respaldo na legislação fiscal qual foi o procedimento que adotou para a atualização do crédito tributário, assim transcrito:

"1) Para a competência de 01/94, a reconversão pelo valor da Ufir diária do dia de pagamento CR$ 261,32, ou seja do dia 01/02/94; cujo vencimento era até 5º (quinto) dia útil;

2) Para a competência de 08/94, cujo vencimento até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente, a reconversão pelo valor da Ufir do mês de pagamento R$ 0.6207, paga em 08/09/94;

3) Para fato gerador de 09/94, paga em 10/10/94, e reconvertida pela Ufir de R$ 0,6308; sendo os cálculos dos itens 2-3, efetuados conforme artigo 55, § 1º, e artigo 57, da MP nº 596 de 26 de agosto de 1.994;

Pelos fatos demonstrados, no **Demonstrativo da Imputação de Pagamento pagina nº 002, os valores a Compensar consequentemente deixam de existir, pois as Contribuições da COFINS**, foram todas recolhidas dentro do prazo estipulado pela Legislação, não havendo competência para cobrança imputada, pelo qual **retorna-se a manifestar que o trabalho fiscal merece reparo no que tange ao Cálculo das contribuições;"**

Em análise, detalhada, da planilha apresentada nos autos, verifico que correto está o procedimento adotado pela contribuinte, eis que de acordo com a legislação fiscal vigente à ocasião dos fatos.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ